



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2105235-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é impetrante SAMIR REINATO FERRÃO, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DO FORO DE AGUDOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, extinguindo-se o processo de conformidade com o art. 485, I do CPC. V.U** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança n. 2105235-48.2025.8.26.0000

Impetrante: Samir Reinato Ferrão

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Agudos

Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Agudos

Voto n. 4.875

MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão que inclui impetrante no polo passivo e indefere pedido de desbloqueio de valores em sua conta. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial que comporte recurso com efeito suspensivo. Decisão que é impugnável por agravo de instrumento, aliás, já interposto. **Petição inicial indeferida, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Samir Reinato Ferrão*, em face da decisão proferida pelo *Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Agudos* que, nos autos do cumprimento de sentença, **inclui impetrante no polo passivo e indefere pedido de desbloqueio de valores em sua conta.**

O impetrante alega ter sido sócio da executada Sinal Line Comunicação Visual Ltda, extinta voluntariamente em 26/10/2015. Apesar disso, o juízo da 1ª Vara Judicial de Agudos/SP o incluiu no polo passivo da execução, com base no art. 110 do Código Civil, o que resultou no bloqueio de R\$ 24.645,87 em suas contas pessoais. Sustenta que está sendo responsabilizado ilegalmente por dívidas da antiga sociedade, em afronta ao art. 1.110 do Código Civil, que limita a responsabilidade do ex-sócio ao montante recebido em partilha - o que, no caso, inexistiu, conforme comprova o distrato social registrado na JUCESP. O impetrante afirma ter apresentado diversas impugnações, todas rejeitadas sem análise do art. 1.110, sendo deferido apenas o desbloqueio de valores em caderneta de poupança. Destaca que tanto o juízo de origem quanto o Tribunal deixaram de apreciar adequadamente o limite legal de sua responsabilidade, o que lhe vem causando graves prejuízos patrimoniais. Requer, portanto: a) Concessão de liminar para suspender os atos executórios que recaem sobre seu patrimônio pessoal, limitando-os ao que dispõe o art. 1.110 do Código Civil; b) Liberação imediata dos valores bloqueados, ante a inexistência de parti-

lha de ativos na dissolução da sociedade e a consequente ilicitude da constrição patrimonial.

É o relatório.

Passo a votar.

O mandado de segurança é instrumento constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo diante de ilegalidade ou abuso de poder, conforme previsto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e regulado pela Lei nº 12.016/2009. Ademais, nos termos do art. 5º, II, da referida lei, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo.

No caso, a decisão - que incluiu o impetrante no polo passivo da execução e indeferiu pedidos de desbloqueio - pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Esse recurso, inclusive, já foi interposto. Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique o uso do mandado de segurança. Assim, a via eleita é inadequada.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – Writ impetrado em face de decisão interlocutória que, em sede de cumprimento de sentença, autorizou a penhora de bens do executado via Sisbajud – Alegação de que os valores bloqueados são impenhoráveis - Pronunciamento judicial que pode ser combatido por meio de impugnação à penhora e, caso rejeitada a pretensão, é cabível o recurso de agravo de instrumento – Juízo impetrado que não analisou o pedido que se formula, não sendo possível analisar a questão, sob pena de supressão de instância, violando os princípios do juiz natural e do devido processo legal – Impetrante que alega, ainda, impossibilidade de acesso aos autos digitais – Requerimento de senha que deve ser formulado perante o juízo de primeira instância - Acesso que também pode ser realizado pelo advogado logado no eSaj -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Violação do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09 e da súmula nº 267 do STF – Inexistência, outrossim, de teratologia manifesta - Petição inicial indeferida, com fulcro no disposto pelo artigo 6º, §5º e 10º da Lei 12.016/09. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2340002-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

Ante o exposto, **INDEFERE-SE a petição inicial**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, extinguindo-se o processo de conformidade com o art. 485, I do CPC.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR